



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000165/2025
Processo: 10731-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria do nobre Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins, que "Institui o "Dia Municipal do Síndico e do Administrador de Condomínio", no âmbito do Município de Juiz de Fora, e a inclusão no Calendário Oficial do evento que menciona."

A proposição em tela pretende incluir no calendário oficial o Dia Municipal do Síndico e do Administrador de Condomínio, a ser comemorado anualmente, no dia 23 de novembro.

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (..)"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. " Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Da mesma forma, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e

fundacional e afixação o alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da

administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções. (..)".

Nesse eito, o tema da presente proposição não está inserido nos assuntos elencados nos incisos do artigo acima transcrito, dessa forma, não está dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Corroborando essa tese o nosso Tribunal de Justiça assim decidiu:

1 - Processo: Ação Direta Inconst 1. 0000. 08.486448-7/000 4864487-60.2008.8.13.0000
(1)

Relator (a): Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 09/09/2009

Data da publicação da súmula: 13/11/2009

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa. (grifei).

Semelhantemente, diversos projetos tramitaram nesta casa, alguns transformados em lei, como por exemplo: PL n° 0029/2011 (transformado na Lei n° 12346/11), que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana do Livro" e dá outras providências.; PL n° 0042/2011 (transformado na Lei n° 12331/11), que institui o Dia Municipal da Dança de Rua e dá outras providências.; PL n° 0037/10 (transformado na Lei n° 12089/10), Institui o "Dia da Conscientização e Combate aos Maus Tratos à Pessoa Idosa".; PL 0087/09 (transformado na Lei n° 11796/09), Inclui a Semana da Criança no Calendário Municipal.



Ante o exposto, opino pela sua legalidade e constitucionalidade e libero o projeto para que prossiga sua regular tramitação regimental, até o Plenário da Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

